



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 240**

**PROJETO DE LEI Nº 13.447**

**PROCESSO Nº 87.072**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei veda, nas concessionárias de serviço público de transporte de passageiros, a realização de atividade concomitante de motorista e cobrador.

A propositura vem instruída com sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como já mencionado, o presente projeto de lei prevê resguardar direitos aos motoristas introduzindo condições dignas de trabalho e, com isso, garantir produtividade e qualidade. Visto isso, o objetivo do presente projeto de lei é vetar que os motoristas de concessionárias de serviço público de transporte de passageiros cumpram duas funções ao mesmo tempo, sendo elas, dirigir e cobrar.

No entanto, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei extrapola a competência do legislativo, visto que acaba por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo por força do art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Com efeito, a modalidade transporte coletivo, explorada pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **organização de serviços públicos onde se da atribuição aos prestadores**, portanto, invadindo a esfera de competência exclusiva do Executivo, versando sobre temática situada pela Constituição da República como sendo da alçada privativa do Poder Executivo (letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Sobre o assunto, veja-se julgados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.237, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP, QUE 'PROÍBE QUE AS EMPRESAS E COOPERATIVAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS UTILIZEM OS CONDUTORES, CONCOMITANTEMENTE NOS SERVIÇOS DE MOTORISTA E COBRADOR' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROIBIÇÃO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO – MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO EM TEMA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, XVIII e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2210549-90.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 6.044, de 16 de abril de 2018, do Município de Sumaré, que "dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos urbanos e dá outras providências". I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – Lei que, ao vedar às concessionárias de serviços de transporte coletivo a possibilidade de exigir ou permitir que seus motoristas exerçam a função de cobrador, dispõe sobre o exercício de atividade profissional e sobre a liberdade de ordenamento do**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

*serviço – Ademais, ao autorizar a aplicação de penalidades previstas na Lei n. 8.987/94 (Lei geral das concessões), a lei vergastada dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação pública, usurpando a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal – Violação ao disposto nos incisos I, XVI e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Inconstitucionalidade da lei impugnada – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual – **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes** – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2040339-06.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019).*

Em suma, a inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inseridos nas Constituições Estadual e Federal.

**DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco P.de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito